SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 30/09/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PRS 8/2025** **Ementa:** Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n° 101, de 2000. **Autoria:** Senador Renan Calheiros e outros [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Oriovisto Guimarães	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PRS institui limitação no valor de quatro vezes a receita corrente líquida (RCL) para a dívida consolidada da União, limite esse que será apurado ao final do décimo quinto exercício financeiro a partir do subsequente ao da aprovação da resolução. Define que, caso não cumpra o limite, a União estará sujeita a uma série de limitações fiscais constantes do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), entre elas a limitação de empenho para geração de superávits primários. Durante os 15 anos a que se refere a proposição, a dívida deverá ser reduzida à razão de um quinze avos a cada exercício financeiro. Além disso, o projeto fixa a obrigação de divulgação pública das razões do descumprimento da trajetória, tanto em audiência pública da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com presença do Ministro da Fazenda, quanto em mensagem do Poder Executivo dirigida à CAE com a descrição detalhada dessas razões, bem como medidas cabíveis e prazo estimado para o retorno da dívida aos limites. O relator propõe substitutivo em que considera o conceito de Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), calculada e divulgada pelo Banco Central, para limitar a dívida federal, e prevê dois limites para a dívida em relação à RCL, um com base na própria RCL e outro com base em percentual do Produto Interno Bruto (PIB). Desta forma, propõe que: a) o limite da dívida pública da União seja definido com base na relação entre a DBGG – Conceito Bacen excluídas todas as obrigações dos entes subnacionais, e o PIB, no patamar de 80% (oitenta por cento); b) caso a relação DBGG – Conceito Bacen, excluídas as obrigações dos entes subnacionais, em proporção ao PIB, seja superior a 80%, fica a União automaticamente sujeita às disposições do art. 31 da LRF; c) a relação entre a dívida bruta do governo federal e a receita corrente líquida não pode ser superior a 6,5 vezes.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 30/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	**PLP 143/2019** **Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Mecias de Jesus	Favorável à matéria.	O PLP altera o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira dos recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). 1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.
3	**PL 5771/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade dos transportes coletivos ao acompanhante de recém-nascido por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, bem assim para o seu retorno ao domicílio após o atendimento. **Autoria:** Senadora Mara Gabrilli [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O PL acrescenta o § 5º no art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos ao acompanhante de recém-nascido, por ocasião da condução deste para a realização de exame ou consulta para confirmação de condição detectada pelo exame de rastreamento de doenças no recém-nascido, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A gratuidade abarca, adicionalmente, o retorno ao domicílio após o referido atendimento. A relatora votou favoravelmente ao projeto, com uma emenda que determina que o benefício tarifário concedido nos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano, nos termos do § 5º, será custeado com recursos orçamentários dos entes federados integrantes do PNTN. Foi apresentada a Emenda nº 1- CAE, que prevê que a gratuidade no transporte coletivo destinada ao acompanhante de recém-nascido, quando do deslocamento para exames e consultas vinculados ao Programa Nacional de Triagem Neonatal, seja regulamentada pelos municípios. A emenda não foi analisada pela relatora. 1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 30/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	**PL 708/2024** **Ementa:** Altera a Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. **Autoria:** Senador Cleitinho [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e contrário à Emenda nº 1.	A proposição objetiva vedar à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição, a comercialização de energia elétrica ou qualquer outro componente tarifário. Foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE que prevê a alteração do art. 26 da Lei 14.300/2022, que trata da regulação aplicável à microgeração e minigeração distribuída. O objetivo é estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeradores de fonte solar e, consequentemente, manter a isenção de pagamento pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica. O relator votou pelo não acolhimento da emenda, por entender que ela: a) está prejudicada diante da aprovação do PL do Combustível do Futuro; b) é estranha ao objeto do PL; e c) demandaria orçamento de R$ 24 bilhões para custear a tarifa. O relator ainda votou pela aprovação do projeto, com uma emenda que prevê que o custo das perdas não técnicas repassado às tarifas seja assumido pelo Orçamento Geral da União (OGU). Assim, sugeriu que a despesa ocorra por conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual. 1. Em 2/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Irajá. 2. A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CI.
5	**PL 1087/2024** **Ementa:** Estabelece percentual mínimo de aplicações de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), disponibilizados para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais, almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais. **Autoria:** Senador Mecias de Jesus [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Sérgio Petecão	Favorável, nos termos do substitutivo apresentado.	A proposição prevê a inclusão do § 5º no art. 2º da Lei 8.019/1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), prevendo que, no mínimo, 3% da arrecadação das contribuições PIS/PASEP destinadas ao BNDES sejam aplicadas em projetos e programas específicos de saneamento básico em áreas rurais. O mínimo destinado ao BNDES corresponde a 28% da arrecadação total, conforme o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição. Assim, o PL destina ao saneamento básico em áreas rurais o percentual de 0,84% da arrecadação total do PIS/PASEP. O relator apresentou substitutivo para propor: a) que o Poder Executivo fique autorizado a sustar ou limitar, até o fim do primeiro trimestre civil, o direcionamento de que trata o § 5º,quanto aos recursos arrecadados no exercício; b) a conversão da diferença em disponibilidade financeira, em caso de insuficiência de operações de financiamento em relação ao valor requerido pelo direcionamento determinado nos termos dos §§ 5º e 6º; c) que as disponibilidades financeiras voltarão a ter a destinação geral de que trata o caput do artigo, no terceiro ano seguinte ao de sua constituição; e d) modificação na ementa da proposição e na redação do § 5º a ser incluído no art. 2º da Lei 8.019/1990, eliminado, em ambas, a expressão “almejando o desenvolvimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais”. 1. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.